

decisão judicial. Cobranças indevidas. Assim, está configurando o serviço defeituoso, nos termos da disposição contida no art. 14, § 1º, do CDC. Via de consequência, a sentença, corretamente, condenou o réu a restituir à autora, em dobro, as cobranças indevidas relativas às tarifas bancárias mencionadas na fundamentação. Quanto ao segundo recurso, observa-se dos extratos inseridos nos autos, que autora movimentava a referida conta corrente. Assim, deve a autora arcar com os encargos legais devidos à manutenção da conta corrente. Honorários advocatícios corretamente arbitrados nos termos do § 2º, do art. 85, do novo CPC. Finalmente, deixo de apreciar o pedido de redução do valor da condenação arbitrada a título de danos morais, eis que a sentença não condenou o réu a pagar tal verba. Recursos desprovidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

014. APELAÇÃO 0004835-08.2010.8.19.0024 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ITAGUAI 2 VARA CÍVEL Ação: 0004835-08.2010.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00346378 - APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARREDDAMENTO MERCANTIL ADVOGADO: EDMUNDO NOGUEIRA COELHO OAB/RJ-021504 APELADO: ADÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO: TELMA CONCEIÇÃO RODRIGUES OAB/RJ-119913 ADVOGADO: CRISTIANO SOARES GOMES OAB/RJ-128237 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ARREDDAMENTO MERCANTIL. QUESTÃO CONCERNENTE AOS TRIBUTOS E PENDÊNCIAS QUE RESTOU IMUTÁVEL ANTE O PAGAMENTO REALIZADO PELA APELANTE, CONFORME ALEGADO NO RECURSO, TENDO EM VISTA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA PREVISTA NO ARTIGO 1.000, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO NCPC. COMPROVAÇÃO DE QUE O AUTOMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO FORA ADQUIRIDO PELA REAL LEASING S. A., SUCEDIDA POR SANTANDER LEASING S. A. ARREDDAMENTO MERCANTIL, PELO VALOR DE R\$ 16.000,00, EM CONFORMIDADE COM OS DOCUMENTOS JUNTADOS, QUAIS SEJAM, CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, AUTORIZAÇÃO PARA A TRANSFERÊNCIA E COMUNICAÇÃO DE VENDA. FINANCIAMENTO DE CARRO REALIZADO NA MODALIDADE DE ARREDDAMENTO MERCANTIL, TENDO A SUA DEFINIÇÃO LEGAL NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.099/74. OU SEJA, O BEM PRIMEIRO É ADQUIRIDO PELA ARREDDADORA QUE, POR SUA VEZ, SE TORNA PROPRIETÁRIA, A FIM DE ARREDDA-LO AO ARREDDATÁRIO QUE, ASSIM, FICA NA POSSE DO OBJETO ARREDDADO. ISSO VAI AO ENCONTRO DO ARTIGO 123, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 9.503/97, IMPONDO, AO PROPRIETÁRIO, O PRAZO DE 30 DIAS PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. OU SEJA, TRATANDO-SE DE ARREDDAMENTO MERCANTIL (LEASING) NA QUAL A ARREDDADORA, SANTANDER LEASING S/A ARREDDAMENTO MERCANTIL, PASSA A TER PROPRIEDADE O AUTOMÓVEL, A ELA CABE REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DO BEM PARA O SEU NOME, FICANDO SOB SUA RESPONSABILIDADE, INCLUSIVE, O PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. NESSE DIAPASÃO, EM RESUMO, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO LEGAL IMPOSTA À PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, NO CASO, A APELANTE, SENDO SUA A RESPONSABILIDADE PARA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FATO DE TERCEIRO (CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR), ESSE EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC) E, MUITO MENOS, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS, NA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. QUANTO AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO APENAS REQUER A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, ESTANDO ESSA EM NOME DE TERCEIRO NÃO INTEGRANTE NESTA LIDE, INVIÁVEL ACOLHER TAL PEDIDO, CABENDO AO RÉU COMPROVAR QUE O AUTOMÓVEL NÃO SE ENCONTRA MAIS EM NOME DO AUTOR, VIA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO IDÔNEO. ENFIM, NÃO SE VISLUMBRA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 104 E 166, AMBOS DO CC/02, EIS QUE NÃO HÁ QUALQUER ALEGAÇÃO QUANTO À VALIDADE E NULIDADE NO NEGÓCIO JURÍDICO DE ARREDDAMENTO MERCANTIL (LEASING), BEM COMO AOS ARTIGOS 186 E 927 DO CC, HAJA VISTA QUE O ATO ILÍCITO REFERENTE À OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO, SENDO CERTO QUE, EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE POR PERDAS E DANOS, INEXISTE PEDIDO COMPENSATÓRIO OU INDENIZATÓRIO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

015. APELAÇÃO 0005173-28.2013.8.19.0007 Assunto: Inventário e Partilha / Sucessões / DIREITO CIVIL Origem: BARRA MANSA 2 VARA CÍVEL Ação: 0005173-28.2013.8.19.0007 Protocolo: 3204/2017.00695686 - APE: HILDA MARIA FERREIRA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, II E III, DO CPC. NOS TERMOS DO ARTIGO 485, §1º, DO CPC, PARA QUE OCORRA A EXTINÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. INVENTARIANTE QUE FORNECEU ENDEREÇO ATUALIZADO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO NEGATIVA, EIS QUE OCORREU EM LOCAL DIVERSO DO INFORMADO. OUTROSSIM, SALIENTE-SE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL MEDIANTE A ENTREGA DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 5º, § 5º, DA LEI 1060/50, BEM COMO O DO ARTIGO 128, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94, E A SUA INOBSERVÂNCIA DÁ AZO À NULIDADE ABSOLUTA POR CERCEAMENTO DE DEFESA (ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88). ADEMAIS, NO CASO DE EVENTUAL DESÍDIA DA INVENTARIANTE, O JUÍZO PODE SE UTILIZAR DA REGRA PREVISTA NO ARTIGO 622, II, DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 296 DESTA CORTE ESTADUAL. PRECEDENTES DO TJRJ. APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

016. APELAÇÃO 0007531-83.2016.8.19.0031 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MARICA 2 VARA Ação: 0007531-83.2016.8.19.0031 Protocolo: 3204/2017.00310802 - APE: GISELA CENEVARI DE ALMEIDA ADVOGADO: MÔNICA DA SILVA AZEVEDO OAB/RJ-205326 APDO: SCHEILA SUZAM GOMES ESTELLITA ADVOGADO: RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO OAB/RJ-112296 ADVOGADO: TATIANA CHIARADIA OAB/RJ-113972 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU, AINDA, ERRO MATERIAL. "MESMO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO, DEVE-SE OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ART. 1.022, DO NCPC." AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE À EMBARGANTE E CONSIGNOU PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. QUANTIDADE DE ANIMAIS NA RESIDÊNCIA A EMBARGANTE QUE SERVIU COMOREFORÇODE ARGUMENTAÇÃO. INSATISFAÇÃO QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

017. APELAÇÃO 0009501-71.2017.8.19.0003 Assunto: Capitalização / Anatocismo / Juros de Mora - Legais / Contratuais / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0009501-71.2017.8.19.0003 Protocolo: 3204/2018.00008093 - APELANTE: AMARILDO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A ADVOGADO: ROSANGELA DA ROSA CORRÊA OAB/RJ-177626 **Relator: DES. ODETE KNAACK DE SOUZA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. PARCELAS E ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO. NULIDADE DO TÍTULO E EXCESSO